



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO N° 525/2022

PROJETO DE LEI N° 2446/2022

PROTOCOLO N° 7075/2022

EMENTA: “*RATIFICA A 4 ALTERACAO E CONSOLIDACAO DO CONTRATO DO CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL DO PARANA – COMESP E AUTORIZA A PERMANENCIA DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA NO AGORA DENOMINADO CONSORCIO METROPOLITANO DE SERVICOS DO PARANA - COMESP E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.*”

INICIATIVA: PREFEITO

PARECER LEGISLATIVO N° 76/2022

1. DO RELATÓRIO

O Senhor Prefeito encaminha para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação deste Legislativo projeto de lei em epígrafe que dispõe sobre a 4^a alteração e consolidação do contrato do Consórcio Metropolitano de Saúde e Assistência Social do Paraná – COMESP e autoriza a permanência do Município de Araucária no agora denominado Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná - COMESP, temos a destacar que a Lei de Licitações prevê a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos no limite de sessenta meses, inciso II do art. 57. O objetivo da ratificação é a permanência e a participação do Município de Araucária, juntamente com os Municípios da Região Metropolitana de Curitiba no Consórcio Metropolitano, para garantir o desenvolvimento estruturante dos municípios consorciados e satisfazer as necessidades da população envolvida.

Em sua mensagem, ofício externo nº 1147/2022, fls. 02, 03 e 04,

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 12/04/2022 as 10:51:15.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

o Senhor Prefeito informa que o Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná tem por objetivo a união dos municípios da Região Metropolitana de Curitiba, para viabilizar o fortalecimento da infraestrutura de saúde e assistência social, propiciando a integração de instituições públicas e privadas para melhor operacionalização das políticas públicas. Esclarece que através do convênio será possível realizar um planejamento regional para investimentos integrados para o melhor funcionamento das atividades que passam a integrar as finalidades e objetivos da COMESP.

Declara, ainda, que mostra-se imprescindível a permanência e a participação do Município de Araucária e dos municípios da Região Metropolitana de Curitiba na COMESP, para atender as demandas da população, através de gestão pública associada, mais eficiente e transparente.

Após breve relatório segue a análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Preliminarmente devemos analisar a iniciativa da presente proposição.

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrita para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “b” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 12/04/2022 as 10:51:15.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

(...)

b) do Prefeito; ”

E, assim dispõe o inciso V do art. 98 da referida lei:

Art. 98 – É de competência do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), exercido pela Secretaria Municipal de Saúde:

(...)

V – a proposição de Projetos de Lei Municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o Sistema Único de Saúde (SUS) no Município;

A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção e sua proteção, art. 94 da Lei Orgânica e 196 da Constituição Federal.

A nossa Carta Magna prevê a possibilidade dos entes federados disciplinarem por lei os convênios de cooperação com a finalidade de transferência parcial ou total de serviços que são essenciais à população:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifei)

Ademais, o art. 2º do referido Projeto de Lei apresenta uma ampliação de objetivos do consórcio, que visa desempenhar atividades além da área da saúde e assistência social, atingindo também saneamento, agricultura familiar, segurança, tecnologia, inovação, meio ambiente, gestão territorial, esportes, patrimônio cultural, turismo, vigilância em saúde, recursos minerais, energia elétrica, iluminação pública, produtos de origem animal e vegetal, manutenção de via pública, entre outras.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 12/04/2022 as 10:51:15.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

A Lei Federal nº 11.107/2005 dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos e determina que o consórcio poderá ser constituído por associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, § 1º do art. 1º e em seu § 3º dispõe que os consórcios públicos, na área da saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o SUS.

E, ainda, a legislação supracitada assim se refere ao consórcio público:

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Do excerto acima temos que no caso da assunção de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio deverá observar as normas de direito público no que se refere a licitações, contratos e prestação de contas.

Desta feita, o Projeto de Lei em questão está de acordo com a premissa das normas estabelecidas pela legislação, conforme consta no art. 1º e em seu parágrafo único da 4ª Alteração e Consolidação do Contrato de Consórcio Público - COMESP.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 12/04/2022 as 10:51:15.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112242&c=Y63MS3>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Por oportuno cabe salientar que o Tribunal de Contas da União através do voto do Ministro Relator exarado na Decisão nº 686/1998, ao se manifestar sobre a distinção entre convênio e contrato, assim o fez: “Oportuno trazer os ensinamentos da Profª. Maria Sylvia Zanella Di Pietro acerca da distinção entre contratos e convênios (in temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Ed. Malheiros) —Enquanto os contratos abrangidos pela Lei nº 8.666 são necessariamente precedidos de licitação - com as ressalvas legais - no convênio não se cogita de licitação, pois não há viabilidade de competição quando se trata de mutua colaboração, sob variadas formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos, de imóveis, de Know-how^c. Não se cogita de preços ou de remuneração que admite competição.

A Lei nº 8.666/93, apesar de não conceituar convênio, em um único artigo deu a base legal dos convênios administrativos, notadamente no que diz respeito ao conteúdo que deve ter o instrumento. Assim dispõe o art. 116 da Lei nº 8.666/93:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia,

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 12/04/2022 as 10:51:15.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convenenciais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo participante repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 12/04/2022 as 10:51:15.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Segundo Marçal Justen Filho —Convênio é um acordo de vontades, em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública, por meio do qual são conjugados esforços e (ou) recursos, visando disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes, para o desempenho de competências administrativas. (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição. São Paulo: Editora Dialética. Ano 2008. P. 871.*)

Juridicamente, referendar é empregado no sentido de aprovar ou submeter à aprovação do ato já praticado.

Deste modo, todo ato, toda decisão ou toda deliberação promovidos “ad referendum” devem ser submetidos à aprovação ou consideração do poder a que se afete semelhante autoridade. Quando os aprova, estão ato e decisão referendados. E, por esta forma passam a exercer toda eficácia legal.

O STF vem entendendo que não haveria necessidade de autorização legislativa para aprovação de convênios, por ferir a independência dos poderes.

“SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES – Submissão de convênios firmados pelo Poder Executivo à prévia aprovação ou, em caso de urgência, ao referendo de Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade de norma constitucional estadual que a prescreve: inexistência de solução assimilável no regime de poderes da Constituição

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 12/04/2022 as 10:51:15.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Federal, que substantiva o modelo positivo brasileiro do princípio da separação e independência dos poderes, que se impõe aos Estados-membros: reexame da matéria que leva à reafirmação da Jurisprudência do Tribunal. (STF – ADIn 165-5 – MG – TP – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU 26.09.1997)

CONVÊNIOS E DÍVIDAS DA ADMINISTRAÇÃO – AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE – CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, INCISO XXVI DO ARTIGO 53, E § 2º DO ARTIGO 82 – I – Norma que subordina convênios e dívidas da administração à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. CF, art. 2º. Precedentes do STF. II – Inconstitucionalidade do inc. XXVI do art. 53, e § 2º do art. 82, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. (STF – ADI 177 – RS – T.P – Rel. Min. Carlos Velloso – DJU 25.10.1996)”

Contudo, muito embora a competência privativa deste Legislativo em referendar convênios tenha sido revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021, o parágrafo único do art. 3º da 4ª Alteração do Contrato de Consórcio – COMESP, determina que o ingresso do Município no referido consórcio deve ser precedida de autorização legislativa, desta feita, legítima a pretensão do Executivo Municipal.

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo nº 25443/2022 e código verificador 6G23P95H), verificamos que constam os seguintes documentos: 1- Relatório do Secretário Municipal de Governo; 2- Anexo da 4ª Alteração e Consolidação do Contrato de Consórcio Público – COMESP;

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 12/04/2022 as 10:51:15.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112242&c=Y63MS3>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

3- Ofício de encaminhamento da minuta do Projeto de Lei; 4- Ata da XLVI Assembleia Geral dos Prefeitos signatários do COMESP.

Acostados aos autos estão as seguintes cópias: Ofício Externo nº 1147/2022, fls. 02, 03 e 04; Projeto de Lei nº 2.446, de 24 de março de 2022, fls. 05; Despacho da Presidência, fls. 06; Folha de Informação da Diretoria do Processo Legislativo, fls. 07.

3. DA CONCLUSÃO

Sob o ponto de vista formal a presente proposição está revestida de legalidade, portanto, salvo melhor entendimento pelas Comissões Competentes, a presente proposição pode seguir trâmite regimental.

Observamos que o Projeto de Lei nº 2446/2022 está de acordo com as determinações contidas na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do previsto no art. 52, I, II, IV e VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **das Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento, de Educação e Bem-Estar Social e de Saúde e Meio Ambiente** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem outras informações que entenderem necessárias.

Diretoria Jurídica, 12 de abril de 2022.

Leila Mayumi Kichise

OAB/PR nº 18442

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 12/04/2022 as 10:51:15.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112242&c=Y63MS3>.